

# OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO *DE CUJUS* E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Gabriel Santiago de Queiroz Carneiro

Rafael Cantelle Moreira

Orientador(a): Msc. Fabiana Patrícia Borgonhone<sup>1</sup>

**Resumo:** O resumo expandido a seguir buscou fazer uma análise da dicotomia entre a liberdade de expressão os direitos da personalidade do *de cuius* presentes no ordenamento jurídico brasileiro, doutrina e como o Tribunal de Justiça do Paraná julga acerca do tema. Foi feita uma pesquisa no tribunal analisado, na doutrina e sobretudo na constituição. A análise crítica também fez parte do desenvolvimento do texto.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade. *De cuius*. Liberdade de expressão.

## THE RIGHTS OF THE PERSONALITY OF CUJUS AND THE FREEDOM OF EXPRESSION

**Abstract:** The following expanded summary sought to make an analysis of the dichotomy between freedom of expression and the rights of the personality of the *de cuius* present in the Brazilian legal system, doctrine and how the Paraná Court of Justice judges on the subject. A research was done in the analyzed court, in the doctrine and especially in the constitution. Critical analysis was also part of the development of the text.

**Keywords:** Personality rights. *De cuius*. Freedom of expression.

### 1 INTRODUÇÃO

Hoje as informações são compartilhadas de forma instantânea, sendo de fácil acesso, mudança essa, significativa para a sociedade e também para o Direito, que a ela busca adaptação.

Em um clique é possível fotografar algo e compartilhar com grupos, os quais contêm elevado número de pessoas, que podem repassar a mesma

---

<sup>1</sup> Professora do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL) e da Escola da Magistratura do Paraná coordenadora de Ponta Grossa (EMAP). Coordenadora da linha de pesquisa: Novos direitos da personalidade (UNISECAL). Integrante do Projeto de Pesquisa: Direito das Famílias (PROESP/UEPG). Integrante do Projeto de Extensão: Falando em Família.

fotografia e assim sucessivamente. Contudo, as pessoas, mesmo que de forma inconsciente, podem, com essas reproduções, lesar direitos previstos no ordenamento, como quando expõe contra a vontade de alguém, a imagem deste ou de algum familiar

Importa ressaltar que a Constituição Federal do Brasil, de 1988, prevê em seu art. 5º, inc. IX que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por outro lado, o mesmo artigo, em seu inciso X, preconiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Por ambos serem direitos constitucionais fundamentais e passíveis de antinomia entre si, apresenta-se a seguinte problemática: Deve a liberdade de expressão prevalecer sobre os direitos da personalidade do *de cuius*, como tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)? É relevante esta abordagem, pois o TJ-PR tem decidido pela prevalência daquele em detrimento deste. Porém, com o volume intenso de informações na atualidade e a facilidade de acesso à internet, não raro, é possível verificar, sendo compartilhadas, nas redes sociais, imagens de pessoas que vieram a óbito, alcançando larga escala de pessoas, dentre as quais podem estar benquistos daquele que sucumbe.

Este trabalho objetivou fazer uma análise das decisões do TJ-PR, de modo a cotejá-las com a doutrina e o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O Código Civil, em seus artigos 12 a 20, traz os direitos personalíssimos, os quais têm como características, segundo Gagliano (2013), serem absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Ainda de acordo com Nader (2013) os direitos da personalidade decorrem, exclusivamente, da condição humana e visam a proteger os atributos da personalidade, não confundindo-se com os direitos humanos, mas deles ramificam-se.

No que toca ao *de cuius*, objeto de pesquisa deste trabalho, é alcançado pelos direitos personalíssimos, como é possível observar no parágrafo único do art.12 do C.C, bem como no art.20 do mesmo diploma, também em seu parágrafo único, sendo que o primeiro possui maior generalidade, como segue:

- Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista nesse artigo o cônjuge sobrevivente ou, qualquer parente em linha reta, ou colateral até o 4º grau.

Nota-se, portanto, que o código civil buscou proteger o direito do falecido, legitimando pessoas específicas para requerer os direitos deste.

Contudo, apesar da supracitada proteção, o Tribunal de Justiça do Paraná não tem entendido no sentido de assegurar tais direitos, como se pode observar na jurisprudência, na qual, observa-se, o direito constitucional à liberdade de expressão vem se sobrepondo aos direitos personalíssimos, implicitamente contidos na carta magna. É o que se vê na decisão do Des. Rel. Clayton de Albuquerque Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA EM PORTAL DE NOTÍCIAS COM A CITAÇÃO DO NOME DE UM DOS ENVOLVIDOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, À ÉPOCA COM QUINZE ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE COLISÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS. NOTÍCIA ENVOLVENDO PARENTE DOS APELANTES. ADOLESCENTE EM SUPOSTO ATO INFRACIONAL. ART. 143 DO CUNHO INFORMATIVO ECA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. DA NOTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A IMAGEM DO .DE CUJUS DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Na decisão, o desembargador negou provimento a recurso de apelação dos autores contra decisão em primeiro grau, acerca da exposição da imagem de menor envolvido em acidente de trânsito, no qual veio a óbito, sendo sua imagem veiculada posteriormente pela mídia. Para firmar sua decisão, utilizando-se de jurisprudência de tribunais superiores, alega que o jornal expôs de forma objetiva e imparcial a imagem do falecido.

Contudo, há que se considerar a dor revivida pela família, sendo a notícia de irrelevância para a sociedade. Logo, o objetivo do jornal poderia ter sido apenas o de lucrar e auferir audiência. É possível, ainda, invocar o art.5,

inc. X, que afirma que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nota-se que não houve, na decisão supramencionada, consideração por estes dispositivos constitucionais.

O Tribunal ainda decidiu sobre a mesma matéria em outro caso com bastante semelhança, onde a imprensa, por meio eletrônico publicou o nome da adolescente falecida.

A Desembargadora do caso foi a meritíssima Rosana Amara Girardi Fachin, que prolatou a decisão da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PUBLICAÇÃO DE NOME DE ADOLESCENTE FALECIDA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE ATO INFRACIONAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL – COLISÃO DE PRINCÍPIOS LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITOS DA PERSONALIDADE – NOTÍCIA DE CUNHO MERAMENTE INFORMATIVO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA À IMAGEM DO DE CUJUS SENTENÇA MANTIDA.

Os representantes da jovem falecida alegaram que a imprensa atribuiu injustamente à prática do ato infracional a mesma, tal afirmação foi negada pela 17ª câmara cível do Estado do Paraná, argumentando que a publicação de foi cunho meramente informativo, mantendo, assim, a sentença proferida em primeiro grau, que deu por improcedente o pedido da autora.

Há que se destacar no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a proteção à imagem do menor em ato infracional ou em processo de investigação pela polícia, in verbis:

Art. 143. É vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial,

administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. BRASIL (1990).

Porém o Egrégio Tribunal entendeu diferente e condenou a autora, também citando jurisprudência de tribunais superiores, considerando que a exposição do nome da adolescente não foi vexatória nem danosa à família, não concedendo indenização por danos morais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É necessário ser prudente nas decisões para que a vida, imagem e sentimentos das pessoas não sejam banalizados. O direito tem o dever de promover uma sociedade harmoniosa para os seus jurisdicionados, protegendo-os de ataques físicos e morais.

A imprensa tem a liberdade de informação, porém há que se sopesar, nos casos analisado o princípio constitucional mais danoso em cada situação, não desconsiderando o sentimento da família e amigos do *de cuius*.

Considera-se, respondendo a problemática deste trabalho, que nem sempre deve prevalecer a liberdade de expressão sobre os direitos da personalidade do falecido.

Portanto, o objetivo foi atingido tendo em vista as decisões analisadas e comentadas a luz do ordenamento jurídico e da doutrina majoritária.

## REFERÊNCIAS

BRASÍLIA, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p. BRASIL.  
**Constituição**

(1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 29/10/2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**,  
volume 1: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, parte geral – vol 1**. Rio de Janeiro:  
Forense, 2013.

BRASIL. TJ-PR. **Acórdão nº 000110547.2017.8.16.0017**. Relator:  
Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão. Curitiba, PR, 27 de  
setembro de

2018. **Jurisprudência – TJ-PR**. Curitiba, .